

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 146/2005

EM, 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO INCISO I, DO ARTIGO 97, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 192, de 1º/12/87, alterada pela Lei nº 833, de 13 de novembro de 2003 e o Código de Postura Municipal;

CONSIDERANDO ainda, as normas emitidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, pelo Código de Defesa do Consumidor e demais disposições legais pertinentes;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o regulamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Casimiro de Abreu, que acompanha este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ALEXANDRE AZEVEDO FRANCISCO  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

## **REGULAMENTO GERAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU/RJ – SAAE**

### **TITULO I**

#### **DO OBJETO**

Art. 1º - Este regulamento dispõe sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, do município de Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, tendo como objetivo regulamentar as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades, multas por infrações, inadimplências e demais condições exigidas na prestação desses serviços aos usuários.

Parágrafo único - O SAAE terá atuação na Sede do Município e nas localidades de Professor Souza e Rio Dourado, tendo o exercício de aplicação das penalidades previstas no artigo deste Regulamento, bem como de denunciar às autoridades competentes as agressões dos mananciais e corpos hídricos afetos à atividade da Autarquia.

### **TITULO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Art. 2º - É de competência do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE (Autarquia Municipal criada pela Lei nº 192, de 1º de dezembro de 1987), a prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos, compreendendo:

I – Planejamento, execução das obras e instalações;

II – Administração, operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, compreendendo todas as instalações, serão executadas exclusivamente pelo SAAE;

III – Medição de consumo de água;

IV – Arrecadação de taxas e tarifas dos usuários;

V – Exigir dos usuários o cumprimento das condições e normas estabelecidas na Lei e quaisquer outras medidas a eles relacionadas, na área de atuação do SAAE.

Art. 3º - Nenhuma construção relativa a sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, situada na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado.

§ 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do SAAE.

§ 2º - Quando executadas por terceiros, devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo SAAE, mesmo que delas não participe financeiramente.

§ 3º - O assentamento de canalizações e coletores de esgoto e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão executados pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízos do que dispõe as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 4º - As canalizações e coletores de esgoto, as derivações e as instalações assim construídas, integram o patrimônio do SAAE.

### **TITULO III**

#### **DA TERMINOLOGIA DOS SERVIÇOS E MATERIAIS**

Art. 4º - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas técnicas e as que se seguem:

01 – AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO – Processo de conferência do sistema de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

02 – AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES – Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;

03 – APARELHO SANITÁRIO – Aparelho ligado à instalação predial destinado ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos de águas servidas;

- 04 – CAIXA PIEZOMÉTRICA – Caixa ligada ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora;
- 05 – CATEGORIA DE USUÁRIO – Classificação do usuário, por tipo e número de economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE.
- 06 – CONSUMIDOR FACTÍVEL – Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, os tem a disposição em frente ao prédio;
- 07 – CONSUMIDOR POTENCIAL – aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto nas proximidades do respectivo prédio, mesmo estando localizado dentro da área urbana onde a empresa poderá prestar seus serviços;
- 08 – CONSUMIDOR REAL – É todo imóvel ligado ao serviço de água e esgoto registrado no cadastro de consumidores;
- 09 – CONSUMO BÁSICO – Quantidade em metros cúbicos de água a que tem direito cada consumidor, pelo pagamento da tarifa mínima;
- 10 – CORTE DE LIGAÇÃO – Interrupção por parte do SAAE, do fornecimento de água ao consumidor, pelo não pagamento da tarifa e/ou inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento;
- 11 – CUSTO DA LIGAÇÃO – Valor calculado pelo SAAE de acordo com o orçamento dos materiais e mão-de-obra empregados na execução do ramal predial externo;
- 12 – DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA INTERNA – É a canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou ainda, na ausência destes, o alinhamento do imóvel à primeira derivação ou bóia do reservatório;
- 13 – DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA EXTERNA – É a canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou ainda, na ausência destes, o alinhamento do imóvel à rede pública de distribuição;
- 14 – DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO INTERNA – É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel à caixa de passagem no passeio;
- 15 – DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO EXTERNA – É a canalização compreendida entre a caixa de passagem e a rede pública de esgoto;
- 16 – DESPEJO INDUSTRIAL – Refugo líquido decorrente do uso de água para fins industriais e serviços diversos;
- 17 – DESPERDÍCIO – Esbanjamento de água, vazamento oriundo de instalações mal utilizadas e/ou defeituosas;
- 18 – DISTRIBUIDOR – Canalização pública de distribuição de água;
- 19 – ECONOMIA – É todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água através de instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não;
- 20 – ESGOTO OU DESPEJO – Refugo líquido dos prédios (excluídas as águas pluviais), que deve ser conduzido a um destino final;
- 21 – ESGOTO SANITÁRIO – Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos;
- 22 – EXCESSO DE CONSUMO – Todo consumo de água que exceder o consumo básico;
- 23 – EXTRAVASOR OU LADRÃO – É a canalização destinada a escoar eventuais excesso de água ou de esgoto;
- 24- FILTRO ANAERÓBIO – Unidade de tratamento secundário dos esgotos sanitários, utilizado posterior a instalação da fossa séptica;
- 25 – FOSSA SÉPTICA – Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários;
- 26- FOSSA ABSORVENTE OU SUMIDOURO – Unidade de absorção de líquidos provenientes de fossa séptica e/ou filtro anaeróbio;
- 27 – HIDRANTE – É o aparelho de utilização apropriada a tomada de água para extinção de incêndios;
- 28 – HIDRÔMETRO – É o aparelho destinado a medir o consumo de água;
- 29 – INSTALAÇÃO PREDIAL – Conjunto de canalização, aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados nos sistemas de abastecimento de água ou de esgotos sanitários prediais;
- 30 – INSTALADOR – Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitado ao desempenho das atividades específicas de projetar, executar ou conservar instalações de água e/ou esgotos;
- 31 – LIGAÇÃO CLANDESTINA/ABUSIVA – É a ligação do imóvel às redes distribuidoras e/ou coletoras, sem autorização do SAAE;

32 – LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E/OU ESGOTO – É o ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora ou coletora;

33 – LIMITADOR DE CONSUMO – É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

34 – MULTA – É a sanção pecuniária estabelecida neste regulamento pela não quitação da conta até o dia do vencimento.

35 – PEÇA DE DERIVAÇÃO – Dispositivo aplicado ao distribuidor para derivação do ramal predial;

36 – RAMAL DE DESCARGA – Canalização que recebe diretamente efluentes de aparelho sanitário;

37 – RAMAL DE ESGOTO – Canalização que recebe efluentes de ramal de descarga;

38 – REDE DE DISTRIBUIÇÃO OU REDE DISTRIBUIDORA – É o conjunto de canalização e de peças que compõem o sistema de distribuição de água;

39 – REDE COLETORA – É o conjunto de canalização e de peças que compõem o sistema de esgoto;

40 – REGISTRO DO SAAE OU REGISTRO EXTERNO – É o registro de uso e de propriedade do SAAE instalado no ramal predial externo, destinado a interrupção por parte do SAAE, do abastecimento de água;

41 – REGISTRO INTERNO OU DE ACIDENTE – É o registro instalado no ramal predial interno para permitir a interrupção de passagem de água;

42 – RELIGAÇÃO – É o retorno do fornecimento de água ao imóvel do usuário, após a regularização da situação que originou a interrupção do fornecimento de água;

43 – SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – Conjunto de canalização e peças, estação de tratamento, reservatórios, elevatórias, manancial e demais instalações destinadas ao abastecimento de água;

44 – SISTEMA DE ESGOTO – Conjunto de canalização, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações destinadas ao esgotamento de refugos líquidos;

45 – SUB COLETOR – Canalização que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramal;

46 – SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO – Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais serviço-consumidor (usuário), em decorrência de infração às normas do SAAE;

47 – TAXA DE PERMANÊNCIA – É a multa de mora por dia de atraso da conta não quitada até o vencimento, limitada a 1%. A multa de mora é calculada sobre o valor já acrescido da multa pela inadimplência do usuário;

48 – TARIFA – Preço correspondente ao volume de água fornecido pelo SAAE, acrescido, quando for o caso, de percentual relativo a esgotamento sanitário;

49- TARIFA MÍNIMA – Valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela anexa;

50 – TAXA DE LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO Valor estipulado pelo SAAE para cobrir despesas com material e mão-de-obra, na execução do ramal predial externo e no restabelecimento das condições de funcionamento, em caso de corte respectivamente;

51 – TUBO DE QUEDA – Canalização vertical que recebe efluentes dos ramais de esgoto e ramais de descarga;

52 – USUÁRIO OU CONSUMIDOR – Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços públicos de água e/ou esgoto;

53 – VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA – É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios e caixas dos imóveis, quando atingido o nível máximo de água;

54- VIOLAÇÃO – É o restabelecimento do fluxo de água, bloqueado ou interrompido pelo SAAE, realizado por pessoa não autorizada;

#### TITULO IV

#### DAS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO

#### CAPÍTULO I

#### DAS CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES

Art. 5º – As canalizações de água e os coletores de esgotos serão executadas em logradouros públicos, após a aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE que executará

diretamente as obras ou fiscalizará a sua execução por terceiros, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e/ou legislação aplicável.

§ 1º – Caberá ao SAAE decidir quanto a viabilidade de extensão das redes distribuidoras e coletoras de esgotos, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

§ 2º – As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas, passarão a integrar o patrimônio do SAAE.

Art. 6º – Cabe ao SAAE arcar com as despesas referentes a remoção, colocação ou modificação de canalizações, coletores e instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotos, em decorrência de obras que executar.

Parágrafo único – no caso de interesses de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 7º – Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro terá competência para operar os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de distribuição.

Art. 8º – Os danos ou reparações em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgotos, inclusive os ramais e coletores prediais externos, serão reparados pelo SAAE às expensas do autor ou proprietário, o qual ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 9º – Os custos com as obras de ampliação ou extensão de redes distribuidoras de água ou coletoras de esgotos, não programadas pelo SAAE correrão por conta dos interessados em sua execução.

§ 1º – Quando houver interesse por parte de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo correrão por sua conta destes.

§ 2º – Existindo viabilidade técnica-econômica ou mediante justificativa de interesse público, as obras citadas podem ser custeadas e realizadas em parceria com o SAAE.

Art. 10 – Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletora de esgoto, quando ocasionadas por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 11 – É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto.

## CAPÍTULO II

### DOS LOTEAMENTOS E DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 12 – Em todo projeto de loteamento o SAAE deverá ser consultado sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

Parágrafo único – Nenhuma construção referente a sistema de abastecimento de água e/ou esgotos em loteamentos, situados na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

Art. 13 – Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos loteamentos e dos agrupamentos de edificações, serão construídos (e/ou ampliados) e custeados pelos interessados, inclusive as ligações domiciliares conforme as normas de ligação expedidas pelo SAAE.

§ 1º – Quando os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos, se destinarem também a área não pertencentes ao loteamento, caberá ao interessado custear apenas a parte das despesas correspondentes às suas instalações.

§ 2º – Nos casos em que haja viabilidade técnica e econômica, ou razões de interesse social, esses sistemas poderão, a critério do SAAE, serem executados com a sua participação.

Art. 14 – Ao final da conclusão das obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo SAAE juntando a planta cadastral dos serviços executados.

§ 1º – A interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras será executada sob a responsabilidade do SAAE, depois da aprovação das obras relativas ao projeto aprovado.

§ 2º – As áreas destinadas a construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e esgotos deverão ser cedidas ao SAAE a título de doação, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia.

Art. 15 – Os agrupamentos de edificações, poderão, a critérios do SAAE, serem abastecidos ou esgotados coletivamente, mediante acordo antecipado.

Art. 16 – A operação e manutenção das instalações internas dos sistemas de abastecimento de água, ou de coletores de esgotos, destinados ao serviço dos prédios de agrupamentos de edificações, ficarão a cargo do proprietário ou do condomínio.

Art.17 – Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgotos correrão por conta do proprietário ou do condomínio.

Art. 18 – Os imóveis e/ou prédios dos agrupamentos de edificações situados em cota superior ao nível piezométrico mínimo da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através de cisternas em cota apropriada com elevatória, desde que pertencentes a um só proprietário ou domínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações internas a cargo do proprietário ou condomínio.

### CAPÍTULO III

#### DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAL

Art. 19 – O ramal predial externo de água ou esgoto será executado pelo SAAE, às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no artigo 2º, § 4º.

Parágrafo único – O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora até o cavalete de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação, com extensão máxima de 12 (doze) metros, devendo o excedente ser cobrado à parte, de acordo com o ANEXO II.

Art. 20 – O abastecimento de água e/ou coleta de esgotos serão feitos, preferentemente, por meio de um só ramal predial de água e esgotos, conectado respectivamente às redes distribuidoras e coletoras existentes na testada do imóvel.

§ 1º – Em casos especiais, a critério do SAAE, os ramais prediais de água e de esgotos, poderão ser derivados das redes distribuidoras e coletoras, existentes em logradouros situados ao lado e ao fundo do imóvel, desde que este confirme com o logradouro.

§ 2º – Havendo conveniência técnica, de uma peça de derivação poderá abastecer por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

§ 3º – Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

Art. 21 – O assentamento de ramais prediais de esgotos através de terreno de outra propriedade situação em cota inferior, ou não, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servirão de passagem legalmente estabelecida. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

Art. 22 – A distância entre a ligação do ramal predial de esgotos com a rede coletora e a caixa ou peça de inspeção mais próxima situada neste ramal predial, não deverá ser superior a 15 (quinze) metros, ressalvados os casos especiais e a critério do SAAE.

Art. 23 – Os ramais prediais de água e esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto adequado, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1º – Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do SAAE, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

§ 2º – As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

Art. 24 – É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgotos, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 25 – Os trabalhos de limpeza ou qualquer reparo nas instalações hidro-sanitárias interna do imóvel não serão de responsabilidade do SAAE, devendo ser providenciados pelo usuário através de profissionais particulares.

### CAPÍTULO IV

#### DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 26 – As instalações prediais internas de água e de esgotos serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e do SAAE sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes, cabendo ônus de tal instalação ao usuário.

Art. 27 – O SAAE se reserva no direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

Art. 28 – Serão de responsabilidade do interessado as obras de instalações necessárias ao serviço de esgotos do prédio ou parte do prédio situados abaixo no nível do logradouro público, como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do SAAE, podendo o interessado adotar o estabelecido no Art. 21 deste Regulamento.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situados na frente do prédio, ou através de terreno vizinho, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

Art. 29 – É vedada a ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou alimentador predial, sob pena de ser a ligação considerada abusiva.

Art. 30 – É proibida, sem consentimento prévio do SAAE, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias ainda que localizados no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 31 – As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas de água, cujo abastecimento não provenha do sistema público (águas de poços ou quaisquer fontes próprias).

Art. 32 – Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatório com diferença acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo único – Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto sanitário.

## CAPÍTULO V

### DAS LIGAÇÕES PERMANENTES

Art. 33 – As ligações de água e de esgoto serão efetuadas mediante requerimento do interessado, após satisfeitas todas as exigências determinadas pelo SAAE.

Parágrafo único – As ligações de água e esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 34 – Nos pedidos de ligação de água e esgoto para estabelecimento industrial e grandes consumidores comerciais, deverá o interessado declarar o consumo de água diário previsto.

Art. 35 – As ligações de água destinam-se apenas ao próprio consumo do usuário.

§ 1º – Compete ao usuário evitar desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título precário ou gratuito.

§ 2º – É vedado ao usuário realizar a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda de sua propriedade, salvo com prévia autorização do SAAE.

Art. 36 – Além dos requisitos previstos neste Regulamento, a ligação de água e/ou esgotos, está sujeita ao pagamento de taxa de ligação, a ser estabelecida pelo SAAE.

Parágrafo único – A critério do SAAE, o pagamento da taxa de ligação poderá ser desdobrado em parcelas, ou ser usuário isento, desde que forneça o material especificado pelo SAAE, execute a escavação e reaterro do ramal domiciliar.

Art. 37 – Em caso de transferência de imóvel inscrito no SAAE caberá ao adquirente comunicá-lo expressamente, juntando a documentação pertinente.

Art. 38 – A restauração de muros, lajes e revestimento para execução de qualquer ligação de água e esgoto, correrá por conta do interessado.

Art. 39 – As ligações de água para chafarizes, lavanderias públicas, praças e jardins públicos, serão executadas pelo SAAE mediante requerimento do órgão público interessado, cabendo a este, o pagamento da despesa de ligação e das tarifas mensais, podendo tais ligações serem dotadas de hidrômetro.

## CAPÍTULO VI

### DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS OU PROVISÓRIAS

Art. 40 – As ligações temporárias ou provisórias são destinadas ao fornecimento de caráter não definitivo, para exposições, parque de diversão, circos, feiras e similares ou obras, que tenham duração não permanente.

Parágrafo único – Para se enquadrar na categoria, as ligações devem atender aos requisitos estipulados neste regulamento.

Parágrafo único – O requerente de ligação temporária deverá depositar, antecipadamente, o valor constante do Anexo II, referente à tarifa e período ou duração da atividade, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub-períodos não inferiores a 30 dias.

Art. 41 – As ligações temporárias de água e esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- I – Licença ou autorização do órgão competente;
- II – Plantas ou esboço cotados das instalações temporárias, indicando o local das ligações;
- III – Pagamento do valor da ligação e/ou serviços conforme respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE.

Art. 42 – A ligação temporária deverá ser dimensionada de modo a ser aproveitado para ligação definitiva de água e de esgoto.

§ 1º – Ao final do prazo ajustado o solicitante poderá requerer que a ligação seja transformada a definitiva, na categoria desejada.

§ 2º – A critério do SAAE poderá ser instalado hidrômetro em ligações provisórias, devendo o usuário caucionar o valor do mesmo, ficando ainda, o consumo estimado sujeito a compensação do consumo medido.

Art. 43 – As ligações de água e esgotos temporárias serão concedidas em nome do requerente ou representante legal, mediante apresentação de cópia da documentação comprobatória, que conste, no mínimo, as seguintes informações: nome, identidade, CPF, endereço do imóvel, autorização ou licenciamento competente.

§ 1º – A ligação temporária será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

§ 2º – A ligação temporária terá um prazo mínimo de 30 dias e máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, a requerimento do interessado, sob pena de desligamento “ex-officio” por parte do SAAE.

Art. 44 – As ligações provisórias de água e esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- I – Instalações de acordo com os padrões do SAAE;
- II – Pagamento do valor da ligação e/ou serviços conforme respectivo orçamento elaborado pelo SAAE.

Parágrafo único – A critério do SAAE o pagamento do serviço poderá ser desdobrado em parcelas.

## CAPÍTULO II DOS HIDRANTES

Art. 45 – O SAAE, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

§ 1º – Só serão instalados hidrantes do tipo aprovado pelo SAAE e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, observadas as normas específicas da ABNT.

§ 2º – No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiro, feita à terceiros, a solicitação destes será feita mediante carta do SAAE, indicando o local da instalação.

Art. 46 – A operação dos hidrantes da rede distribuidora somente poderá ser efetuada pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros, respectivamente, sendo este último no caso de extinção de incêndio.

§ 1º – O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAE no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as operações preventivas/treinamento efetuadas nos termos deste Artigo.

§ 2º – Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar ao SAAE os reparos porventura necessários, arcando o SAAE com todas as despesas oriundas de tais reparos.

§ 3º – No caso de danos causados por terceiros aos registros e hidrantes, esses serão reparados pelo SAAE às expensas de quem lhe der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

## TÍTULO V DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 47 – Cumpre ao usuário:

- a) Manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;



- b) Comunicar à autarquia qualquer anormalidade no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto;
- c) Zelar pelo hidrômetro;
- d) Zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios;
- e) Honrar as datas de pagamento das contas e serviços;
- f) Não permitir:
  - I – Ligação não autorizada pela autarquia, de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva);
  - II – Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pela autarquia;
- g) Não dificultar, às pessoas autorizadas pela autarquia, o livre acesso às ligações prediais;
- h) Comunicar ao SAAE sobre desperdícios de outros usuários, quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo sobre a informação.

## TITULO VI DOS DESPEJOS

Art. 48 – O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situados em logradouros dotados de coletor público, fica obrigado a efetuar o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderam ser lançados “in natura” na rede de esgotos. O referido tratamento será feito às expensas do consumidor, devendo o projeto ser aprovado previamente pelo SAAE.

Parágrafo único – O SAAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviço, em que serão registrados a natureza e o volume dos dejetos a serem coletados.

Art. 49 – Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) Temperatura não superior a 40°C;
- b) PH compreendido entre 6,0 a 10,0;
- c) Os sólidos de sedimentação imediata, com areia, argila e similares só serão admitidos até o limite de 500mg/l (quinhentos miligramas por litro);
- d) Os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser lançados levando-se em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se esse é compacto, não será admitido mais de 250.000 mg/l, no caso do mesmo não ser compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- e) Os sólidos sedimentáveis em 10 (dez) minutos só serão admissíveis até o limite de 500 mg/l;
- f) Substâncias graxas, alcatrões, resinas e similares (substâncias solúveis a frio e éter etílico), não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;
- g) Quando a rede pública de esgotos sanitários, que recebe o despejo industrial, convergir para a estação de tratamento a demanda bioquímica de oxigênio (DBO) desse despejo não deverá ultrapassar a DBO média do efluente bruto da referida estação;
- h) Ter vazão uniforme e compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

§ 1º – A comprovação do atendimento aos requisitos exigidos neste artigo, deverá ser efetuada mediante apresentação, pelo usuário, de laudo expedido por laboratório aprovado pelo SAAE.

§ 2º- Os despejos provenientes de postos de combustíveis ou garagem, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas separadoras, que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 50 – Não serão admitidos na rede coletora de esgotos despejos industriais que contenham:

- a) Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- b) Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- c) Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo e similares);
- d) Substância que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos;

- e) Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;
- f) Substâncias que, por sua natureza interfiram com os processo de depuração da estação de tratamento de esgotos.

Art. 51 – Nas zonas desprovidas de redes coletoras, os esgotos sanitários dos prédios deverão ser encaminhados a um dispositivo de tratamento adequado.

Parágrafo único – O dispositivo de tratamento de que trata este artigo deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários, sujeito a fiscalização do SAAE.

## TITULO VII

### DA MEDIÇÃO E LIMITAÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA

Art. 52 – O consumo de água, a critério do SAAE, será regulado por meio de hidrômetro ou de limitador de consumo, a ser instalado e conservado pelo SAAE ou agentes por ele autorizados.

Art. 53 – Os hidrômetros e os limitadores de consumo serão instalados preferencialmente no interior do imóvel, no máximo a 1,50 m do alinhamento predial, em local adequado a critério do SAAE.

Art. 54 – A instalação de hidrômetros fora dos limites do imóvel, só ocorrerá quando expressamente solicitada pelo usuário ou quando for tecnicamente impossível sua instalação dentro dos limites do mesmo, devendo neste caso, acompanhar, na ficha de instalação do hidrômetro, o parecer técnico do SAAE.

Art. 55 – O livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo será assegurado pelo usuário ao pessoal do SAAE, sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção dos aparelhos ou a leitura do hidrômetro, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 1º – Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento do preço constante da tabela anexa.

§ 2º - O usuário responderá pelas despesas conseqüentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros e limitadores de consumo, salvo nos casos de impossibilidade técnica de instalação do hidrômetro nos limites do imóvel.

Art. 56 – Os hidrômetros e os limitadores de consumo são de propriedade do SAAE, ao qual compete sua instalação e conservação.

Art. 57 – O usuário poderá solicitar ao SAAE a aferição do hidrômetro instalado no imóvel, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º – Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.

§ 2º – Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, até a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 06 (seis) últimas medições registradas.

Art. 58 – O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo SAAE, a qualquer tempo, em caso de remanejamento, manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

## TITULO VIII

### DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 59 – Os serviços de água são classificados em quatro categorias:

- a) Residencial: quando a água usada para fins exclusivamente residencial;
- b) Comercial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais em geral, ou seja, em prédios onde é exercida qualquer atividade de fim lucrativo;
- c) Industrial: quando a água é usada em estabelecimento industrial, como elemento essencial à natureza da indústria, ou para fins higiênicos;
- d) Pública: quando a água é usada em órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, das esferas federal, estadual e municipal.

§ 1º – Fica incluída na categoria de consumo público, a água destinada ao abastecimento de entidades com fins filantrópicos, igrejas, conventos, congregações religiosas, associações técnicas públicas e similares.

§ 2º – Fica incluída na categoria de consumo industrial a água destinada ao abastecimento de embarcações e fornecida às construções.

§ 3º – Os serviços de esgotos serão classificados na categoria do respectivo consumo de água.

Art. 60 – Classifica-se o consumo de água em:

a) Consumo medido: apurado por qualquer aparelho de medição, desprezadas as frações de metro cúbico;

b) Consumo estimado: de acordo com a estrutura tarifária do SAAE.

Art. 61 – O registro de consumo de água será feito periodicamente, a intervalos regulares.

## TITULO IX

### DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 62 – A prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta esgoto, será remunerado sob a forma de tarifa, cuja arrecadação destina-se ao custeio de conforme estabelecido nos anexos que integram este Regulamento:

a) Despesas com administração, a execução, operação e manutenção;

b) Quotas de depreciação do sistema, provisão para devedores e amortização de empréstimo;

c) Constituição de fundo de reserva para investimento;

d) Projetos de desenvolvimento tecnológico visando a qualificação do serviço;

e) Manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 63 – A estrutura tarifária e seus respectivos reajustes serão estabelecidos periodicamente pelo SAAE e aprovados pelo órgão competente.

Art. 64 – Para os usuários cuja demanda exceda a 50 (cinquenta) vezes o consumo básico de sua categoria poderão ser firmados contratos específicos de prestação de serviços, com preços e condições estabelecidas pelo SAAE.

Art. 65 – O SAAE poderá isentar do pagamento do consumo da conta de água os usuários que, por motivos de deficiência no abastecimento de água, devidamente comprovado não tiverem os seus domicílios atendidos, devendo tal isenção ser proporcional aos dias paralisados.

Art. 66 – A cobrança dos serviços será feita mediante a apresentação das respectivas contas, que deverão ter seu vencimento mensal.

§ 1º – O vencimento da conta de uma ligação deve coincidir, sempre, o mesmo dia escolhido para o vencimento;

§ 2º – O SAAE disponibilizará pelo menos seis datas de vencimento da conta para escolha do usuário;

§ 3º – Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será cobrada a tarifa correspondente ao consumo básico;

§ 4º – Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das últimas 06 (seis) medições realizadas;

§ 5º – A conta do serviço prestado pelo SAAE será entregue no endereço correspondente à ligação, com antecedência mínima de até 05 dias antes do vencimento;

§ 6º – Por solicitação do usuário, a conta poderá ser entregue em endereço diferente da ligação, cuja despesa correrá às suas expensas;

§ 7º – A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 67 – Ocorrendo impontualidade no pagamento da conta sujeitará o usuário ou titular do imóvel referente a ligação, à multa e juros de mora referente ao período não quitado, contados do dia seguinte ao vencimento, até o seu respectivo pagamento;

Parágrafo único – Os acréscimos incididos sobre as contas não quitadas até o vencimento, serão cobrados na conta do mês seguinte;

Art. 68 – O usuário que cometer qualquer das infrações previstas neste regulamento, só terá o serviço restabelecido após o pagamento integral da multa pecuniária a ele aplicada.

§ 1º – Cumpridas as exigências ou cessados os motivos que determinou a interrupção a ligação poderá ser restabelecida, mediante pagamento da multa correspondente e requerimento do usuário.

§ 2º – Fica estabelecido que as despesas com o restabelecimento do fornecimento de água correrá à conta do SAAE.

Art. 69 – O consumo básico será fixado para cada categoria nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 70 – A conta de esgoto sanitário será cobrada por percentual do consumo de água fornecida pelo SAAE, ou sistema próprio.

Parágrafo único – Nos casos de despejos industriais, a cobrança será feita considerando uma porcentagem do consumo de água, levando-se em conta os índices de demanda bioquímica de oxigênio e de sólidos totais desses despejos.

Art. 71 – A critério do SAAE, admitir-se-á o parcelamento de débito de consumo de água em até 10 (dez) vezes.

Art. 72 – No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto do SAAE de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto a partir dos 06 (seis) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, com valores atualizados, sem prejuízos da penalidade cabível.

Art. 73 – Nas edificações sujeitas a Lei do Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma única conta, quando houver ligação comum de água e/ou esgotos.

Art. 74 – Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado desde que apresentadas ao SAAE, antes da data do vencimento das mesmas.

Parágrafo único – Após a data do vencimento, é admitido recurso dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

Art. 75 – Ocorrendo aumento extraordinário de consumo, devido vazamento invisíveis no alimentador ou na instalação predial, e comprovado através da vistoria das instalações prediais realizada a pedido pelo usuário, o SAAE poderá uma única vez para efeito de cobrança de consumo, cobrar pela média dos 06 (seis) meses anteriores ao evento.

§ 1º – Após a vistoria das instalações prediais, o usuário deverá providenciar o conserto dos problemas encontrados, caso não faça não poderá pleitear o acerto da conta.

§ 2º – A elevação do consumo medido, decorrente da existência de vazamento visível ou invisível na instalação predial interna, é de inteira responsabilidade do usuário.

§ 3º – No caso de prédios com categorias de usuários diferentes, o volume de consumo individual será fixado pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes e a tarifa será pertinente a cada categoria.

§ 4º – Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo hidrômetro.

Art. 76 – Para as contas de água e/ou esgotos emitidas e não pagas, em caso de refaturamento, os débitos serão cobrados considerando os valores tarifários vigentes na data da emissão da nova conta acrescido de multa estipulada pelo SAAE.

## TÍTULO X

### DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 77 – O fornecimento de água ao imóvel será interrompida nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento:

- a) Impontualidade do pagamento das tarifas;
- b) Interdição judicial ou administrativa;
- c) Instalações de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- d) Fornecimento de água a terceiros;
- e) Desperdício de água;
- f) Ligação clandestina ou abusiva;
- g) Intervenção do ramal predial externo;
- h) Mediante requerimento do usuário ou de pessoa autorizada;
- i) Falta de cumprimento de outras exigências regulamentares do SAAE;
- j) Impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro;
- l) Interconexões perigosas de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros.

Art. 78 – A interrupção será efetuada decorrido os seguintes prazos:

- a) Prazo previsto no artigo 82, parágrafo único, deste regulamento, no caso fixados no caput do esmo artigo;
- b) 05 (cinco) dias úteis após a data da notificação, nos casos previsto nas alíneas “c” a “g” e “j” do artigo anterior;
- c) Nos demais casos previstos no artigo anterior, a interrupção poderá ser efetuada independentemente de notificação, após sua constatação.

Art. 79 – A retirada de derivação predial externa de água poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Demolição ou ruína do imóvel;
- b) Cancelamento da inscrição;
- c) Restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;
- d) Interrupção do fornecimento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º – Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado do SAAE.

§ 2º – O fornecimento de água será restabelecido após a regularização da ocorrência que deu motivo à interrupção, cabendo ao responsável pelo imóvel o pagamento do preço da ligação e de sua restauração.

Art. 80 – Será cancelada a inscrição a pedido do interessado e por iniciativa do SAAE, nos seguintes casos:

- a) Fusão de economias;
- b) Desapropriação do imóvel.

Parágrafo único – Não será cancelada a inscrição nos casos de demolição, reconstrução, desocupação, incêndio, ruína e supressão, suspendendo, contudo, a emissão das respectivas contas.

## TITULO XI DAS SANÇÕES

Art. 81 – A inobservância de qualquer dispositivo deste regulamento, sujeita o infrator à notificação e penalidade, que poderá ser, de acordo com a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 82 – As contas não quitadas até a data do vencimento importarão em multa de 2,0% sobre o total da conta, acrescido da taxa de permanência de 0,033% ao dia, sobre o valor dos serviços.

Parágrafo único – No caso da conta não ser paga dentro de 60 (sessenta) dias após expirado o prazo aludido no artigo anterior, o usuário será notificado para pagamento da conta vencida e advertido de que, se não o fizer dentro do prazo de 10 (dez dias), a contar da data da notificação, o serviço de água será interrompido sem qualquer outro aviso.

Art. 83 – Serão ainda punidas com multas, independente de notificação, as infrações constantes do anexo III, com os respectivos coeficientes:

Parágrafo único – As multas têm sua fixação em UFIMCA, cuja conversão deve ocorrer na data de sua emissão.

Art. 84 – O valor da UFIMCA citado no artigo anterior, refere-se a “Unidade Fiscal do Município de Casimiro de Abreu”, vigente na data de seu pagamento.

Art. 85 – O pagamento das multas contidas neste regulamento elide a irregularidade, ficando as obras de instalação para reparação do dano por conta do SAAE.

Art. 86 – O servidor do SAAE que constatar transgressão a este regulamento, emitirá notificação, utilizando-se de testemunho.

Art. 87 – As notificações das infrações constantes deste Regulamento serão executadas por servidores em exercício.

§ 1º – As notificações serão expedidas em duas vias, sendo uma delas entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º – Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 88 – O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 89 – O usuário reincidente da mesma infração no período de 02 (dois) anos terá a multa aplicada em dobro.

Art. 91 – Para o exercício do contraditório e de ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer junto ao SAAE, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação.

## TITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 – Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e no Regulamento, o Presidente do SAAE poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 92 – O proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos devidos ao SAAE que deixarem de ser pagos pelo usuário ou pelo proprietário anterior.

Art. 93 – Caberá aos usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo SAAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento corretivo em instalações próprias às suas expensas.

Parágrafo único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 94 - Caberá ao SAAE ou a empreiteira por ele contratada, recompor a pavimentação de ruas, que haja sido removida por instalação ou reparo de canalização de água e/ou esgotos.

Art. 95 – Ao SAAE assiste o direito de, a qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 96 – Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário deve assegurar aos servidores autorizados o acesso às instalações de água e esgoto dos imóveis, áreas, quintais ou terrenos, para realizações de vistorias de inspeção, limpeza e reparo que as instalações de esgotos sanitário ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 97 – Em caso de mudança de proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro atendidos pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário ou titular obrigado a requerer a respectiva transferência de nome.

Art. 98 – Na hipótese de isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgoto pelo município, este assumirá o ônus pela reposição ao SAAE, mediante transferência de recursos orçamentários ou adicionais, do valor correspondente ao preço que pagariam os usuários beneficiados com a isenção ou a redução.

Art. 99 – Será fornecido onerosamente a todas as pessoas que contratarem o fornecimento de água, ou a qualquer outro que dele interessar, um exemplar deste Regulamento.

Art. 100 – Os casos omissos ou as dúvidas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pelo Presidente do SAAE.

Art.101 – Fica o Presidente do SAAE autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento deste regulamento.

Art. 102 – Integram o presente Regulamento: Anexo I – Esquema tarifário do Serviço Autônomo de Água e Esgoto; Anexo II – Tabela de Serviços Prestados; e Anexo III – Tabela de Multas.

Art. 103 – Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006, após sua publicação.

Art. 104 – Revoga-se o Decreto 139 de 20 de dezembro de 1994.

Casimiro de Abreu, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

PAULO CESAR DAMES PASSOS  
PREFEITO

**ANEXO I**

**ESQUEMA TARIFÁRIO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CASIMIRO DE ABREU/RJ - SAAE**

1 – **SERVIÇO MEDIDO:** – Tarifa mínima de consumo de água:

1.1 – **CATEGORIA:**

<b>A</b> – Residencial	(10m³/mês)	.....R\$	9,16
<b>B</b> – Comercial	(20m³/mês)	.....R\$	21,27
<b>C</b> – Industrial	(30m³/mês)	.....R\$	59,61
<b>D</b> – Pública	(30m³/mês)		R\$ 59,61

1.2 – **TARIFA DE ÁGUA EXCEDENTE POR METRO CÚBICO (m³):**

CATEGORIA DE CONSUMO EM M³	FAIXA DE CONSUMO MÉDIO	EXPRESSÃO VALORES REAIS
<b>A – RESIDENCIAL</b>	0 – 010	0,9160
	011 – 015	0,2560
	016 – 020	2,1660
	021 – 025	1,0860
	026 – 030	1,0820
	031 – 040	1,9920
	041 – 050	2,0930
	051 – 075	2,2044
	076 – 100	2,3116
	101 – 200	2,6568
0201-999999	2,9214	

CATEGORIA DE CONSUMO EM M³	FAIXA DE CONSUMO MÉDIO	EXPRESSÃO VALORES REAIS
<b>B – COMERCIAL</b>	000 – 020	1,0635
	021 – 030	1,0830
	031 – 040	1,9920
	041 – 050	2,0930
	051 – 075	2,2044
	076 – 100	2,3116
	101 – 200	2,6568
	201 – 999999	2,9000

CATEGORIA DE CONSUMO EM M³	FAIXA DE CONSUMO MÉDIO	EXPRESSÃO VALORES REAIS
<b>D – PÚBLICAC – INDUSTRIAL</b>	000 – 030	1,9870
	031 – 040	2,0050
	041 – 050	2,0940
	051 – 075	2,2040
	076 – 100	2,3116
	101 – 200	2,6567
	201 – 999999	2,9000

## DETALHAMENTO (ANEXO I)

1) – Tarifa de coleta de esgoto é de 15% (quinze por cento) sobre o consumo de água para todas as categorias de serviços (residencial, comercial, industrial e pública).

2) – Os usuários não medidos, terão seus consumo estimados, conforme critérios estabelecidos na tabela anexa, tomando como base as áreas construídas e o número de pontos de consumo do imóvel.

### 3 – SERVIÇOS ESTIMADOS – TARIFA DE ÁGUA

#### 3.1 – A – CATEGORIA: RESIDENCIAL – CRITÉRIOS:

- A1** – residência com área construída até 50m<sup>2</sup> ..... consumo mensal de 15 m<sup>3</sup>  
**A2** – residência com área construída de 51 m<sup>2</sup> à 120m<sup>2</sup> ..... consumo mensal de 20 m<sup>3</sup>  
**A2** – residência com área construída acima de 120m<sup>2</sup> ..... consumo mensal de 30m<sup>3</sup>

#### 3.2 – B – CATEGORIA: COMERCIAL – CRITÉRIOS:

- B1** – comércio com área construída até 40m<sup>2</sup> ..... consumo mensal de 20 m<sup>3</sup>  
**B2** – comércio com área construída de 41 m<sup>2</sup> até 120 m<sup>2</sup> ..... consumo mensal de 30m<sup>3</sup>  
**B3** – comércio com área construída acima de 121 m<sup>2</sup> ..... consumo mensal de 40 m<sup>3</sup>

#### 3.3 – C – CATEGORIA: INDUSTRIAL – CRITÉRIOS:

- C1** – industrial com área construída até 120 m<sup>2</sup> ..... consumo mensal de 45m<sup>3</sup>  
**C2** – industrial com área construída acima de 121 m<sup>2</sup> ..... consumo mensal de 60m<sup>3</sup>

#### 3.4 – D – CATEGORIA: PÚBLICA – CRITÉRIOS:

- C1** – área construída até 120m<sup>2</sup> ..... consumo mensal de 45m<sup>3</sup>  
**C2** – área construída acima de 120m<sup>2</sup> ..... consumo mensal de 60m<sup>3</sup>

### 4 – SERVIÇO ESTIMADO:

RESIDENCIAL:	COMERCIAL	INDUSTRIAL / PÚBLICA
R1 – 10M <sup>3</sup> = R\$ 10,44	C1 – 20M <sup>3</sup> = R\$ 21,27	P1 / I1 – 45M <sup>3</sup> = R\$ 89,61
R2 – 20M <sup>3</sup> = R\$ 21,27	C2 – 30M <sup>3</sup> = R\$ 32,08	P2 / I2 – 60M <sup>3</sup> = R\$ 119,48
R2 – 30M <sup>3</sup> = R\$ 32,08	C3 – 40 M <sup>3</sup> =R\$ 52,50	



**ANEXO II**

**TABELA DE SERVIÇOS PRESTADOS**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALORES EM R\$
	Aferição de hidrômetro	2,50
	Análise de projeto de água e esgoto - m2	0,15/m2
	Aviso de corte	2,50
	Certidão negativa de débito	5,00
	Cópia do Regulamento	0,50
	Desligamento a pedido no cavalete	18,00
	Emissão do reaviso de débito	1,80
	Emissão de 2ª via de conta/água	1,80
	Envio de conta de água pelo correio	1,80
	Hora da mão-de-obra - auxiliar	07,50
	Hora da mão-de-obra - encanador	10,50
	Mudança da ligação:	
	- No cavalete (**)	22,00
	- No ramal predial (**)	85,00
	Religação hidráulica:	
	- No cavalete (desligamento a pedido)	18,00
	- De água cortada por falta de pagamento	18,00
	- De água cortada por falta de pagamento e lacre violado	72,00
	Revisão de leitura	2,50
	Substituição de registro de passagem com defeito no cavalete – diâmetro 1/2' (com fornecimento do registro pelo SAAE)	15,00
	Substituição de registro de passagem com defeito no cavalete – diâmetro 3/4' (com fornecimento do registro pelo SAAE)	18,00
	Taxa de expediente	0,80
	Taxa de parcelamento do débito	10,00
	Vistoria nas instalações prediais à pedido do usuário	10,50

## ANEXO II

### 1- LIGAÇÃO DE ÁGUA - ATÉ 25 mm

CONDIÇÕES	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR TOTAL
à vista	R\$ 156,00	R\$ 156,00
Em 02 pagamentos	R\$ 79,56	R\$ 159,12
Em 03 pagamentos	R\$ 54,10	R\$ 162,30
Em 04 pagamentos	R\$ 41,38	R\$ 165,52
Em 05 pagamentos	R\$ 33,77	R\$ 168,85
Em 06 pagamentos	R\$ 28,70	R\$ 172,22

Obs: com diâmetro acima de 25 mm, será feito o orçamento prévio, de acordo com o diâmetro a instalar.

### 2 - LIGAÇÃO DE ESGOTO - ATÉ 100 mm

CONDIÇÕES	VALOR PRESTAÇÃO	VALOR TOTAL
à vista	R\$ 112,00	R\$ 112,00
2 pagamentos	R\$ 56,00	R\$ 114,24
3 pagamentos	R\$ 37,30	R\$ 116,52
4 pagamentos	R\$ 28,00	R\$ 118,85
5 pagamentos	R\$ 22,40	R\$ 121,22
6 pagamentos	R\$ 18,36	R\$ 123,64

Obs: com diâmetro acima de 100 mm, será feito o orçamento prévio, de acordo com o diâmetro a instalar.

**ANEXO III**  
**TABELA DE MULTAS**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	UFIMCA APROXIMADA / VALORES EM R\$
	Alteração de projetos de instalação de água e de esgotos e loteamentos ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização do SAAE.	1,8340 / 84,00
	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de material, peças e dispositivos que não sejam aprovados pelo SAAE.	0,6113 / 28,00
	Hidrômetro quebrado ou desaparecido.	1,4192 / 65,00
	Impedimento de servidor do SAAE ou agente por ele autorizado, de acesso ao ramal predial ou à instalação predial de água e ou esgoto;	0,6113 / 28,00
	Início de obras de instalação de água e/ou esgoto em loteamento ou conjunto de edificações sem prévia autorização do SAAE.	1,8340 / 84,00
	Inobservância das normas e/ou instalação do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgoto.	1,8340 / 84,00
	Interconexão da instalação predial com canalização de água não procedente do SAAE.	6,1135 / 280,00
	Intervenção nos ramais ou coletores do serviço público de água e esgoto.	4,6943 / 215,00
	Lançamento na rede de esgoto, de líquidos residuais, que, por suas características, exijam tratamento prévio.	4,6943 / 215,00
	Licenciamento de despejos na rede coletora que exijam tratamento prévio.	1,8340 / 84,00
	Ligação de águas pluviais à rede predial de esgoto sanitário.	0,6113 / 28,00
	Ligação de bombas, ejetores ou eliminador de ar na rede de distribuição ou no ramal predial.	0,6113 / 28,00
	Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água e coleta de esgoto.	4,9086 / 215,00
	Qualquer impedimento ao hidrômetro para realização de leitura ou interrupção do fornecimento de água.	0,6113 / 28,00
	Religação por conta própria.	0,6113 / 28,00
	Utilização da instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia.	0,6113 / 28,00
	Violação do lacre em ligação cortada.	0,7860 / 36,00
	Violação no hidrômetro (virar equipamento).	1,9650 / 90,00

OBSERVAÇÃO:

UFIMCA: Unidade Fiscal do Município = R\$ 45,80

Em caso de reincidência a multa cobrada em dobro, no prazo estabelecido neste regulamento.